



**Borba, Pause & Perin - Advogados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

871  
7

**Interessado:** Espumoso PM.

**Registro da Consulta:** 66206/2023.

**Consulente:** Terrisson Stadlober, Coordenador de licitações.

**Forma de Atendimento:** Informação Eletrônica.

**Número:** 03891/2023.

**Ementa:**

Lei Complementar nº 123/2006. Art. 48, § 3º. Estabelecimento de prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Inviabilidade de realizar licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte que estejam sediadas local ou regionalmente. Considerações.

**Resposta:**

1. Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Presencial para registro de preços de materiais de limpeza e higiene, regional e exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.
2. Ambas as recorrentes se insurgem contra a habilitação de empresas que não se encontram sediadas na região, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 3.605/2023, que define, para cumprimento do disposto no art. 47 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, a abrangência geográfica das expressões "âmbito local" e "âmbito regional".
3. Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece regramento para o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando, entre outros aspectos, a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional (art. 47, da LC nº 123/2006).

Para fazer cumprir o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, o art. 48, da LC nº 123/2006 estabelece algumas medidas a serem adotadas pela Administração Pública, são elas:

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
  - II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
  - III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
4. O §3º, do art. 48, refere que os benefícios referidos no artigo poderão, justificadamente,



**Borba, Pause & Perin - Advogados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

872  
1

estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Cabe salientar que esta é uma possibilidade, e não uma obrigatoriedade, sendo necessário, caso haja interesse por parte do Município em aplicar os benefícios, justificar os motivos pelos quais está optando por este ato, bem como efetuar sua regulamentação no Decreto Municipal nº 3.605/2023.

5. Note-se, contudo, que a faculdade estabelecida no §3º não importa na realização de licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte que estejam sediadas local ou regionalmente. Aliás, não há sequer previsão legal para esta medida, muito pelo contrário, trata-se de vedação contida no art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, disciplinada no §3º, do art. 48, tão somente autoriza a contratação dessas empresas, ainda que o valor por elas ofertado esteja superior ao melhor preço válido, observado o limite percentual de até 10%.

6. Isto posto, em nossa avaliação, não merecem acolhimento os recursos encaminhados para análise, uma vez que não há amparo legal para a realização de licitação exclusiva para MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, sendo a elas conferida tão somente a prioridade de contratação, na forma do §3º, do art. 48, da LC nº 123/2006, se regulamentado pelo Município.

É como opinamos.

Porto Alegre, 17/11/2023.

**Elisa Scherer Rosenberg Barqui**  
OAB/RS nº 73649

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse  
<https://borbapauseperin.adv.br/servicos-verificador> e digite o seguinte número verificador:  
614558024308122714